



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 34 /2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 17/11/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2470/04

AI: 1/200405646

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CEJUL

RECORRIDO: LASSA LATICÍNIOS SOBRALENSE S/A

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: Falta de entrega do arquivo magnético por usuário do sistema eletrônico. Auto de Infração NULO. Com efeito, não pode prosperar a acusação quando o autuante ultrapassa os limites autorizados pela Ordem de Serviço. Autoridade Impedida nos termos do art. 53, § 2º, inciso II do decreto 24.569/97. Defesa tempestiva. Recurso de ofício.

RELATÓRIO:

O autor do feito acusa a autuada de não entregar a repartição fiscal o arquivo magnético das operações com mercadorias e prestações de serviço do mês de Novembro de 2002, visto que o contribuinte é usuário do sistema eletrônico.

Os dispositivos tidos como infringidos foram os Arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97, com sanção do art. 123, inciso III, alínea "i" da Lei 12.670/96.

Em tempo hábil e inconformado com o auto de infração lavrado, a empresa apresenta impugnação questionando que o representante do erário não estava autorizado a fiscalizar o cumprimento ou não de entrega de obrigação acessória em especial ao mês de – Novembro/02 já que o período da diligência fiscal e específica – falta de recolhimento de ICMS é para o mês de 03/04 e para os dias 01.04.04 a 20.04.04 e pugna pela improcedência do feito.

O julgamento de primeira instância considera o auto NULO e o parecer da consultoria tributária concorda com o julgamento singular, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR:

Configura-se com bastante clareza que a autuação não pode prosperar. Com efeito, a ordem de serviço n° 2004.12312, autoriza o agente fiscal a executar a diligência específica como motivo a falta de recolhimento do ICMS do período de 01/03 a 20/04/04. Por sua vez, a autuação gira em torno de descumprimento de obrigação acessória nos mês de Novembro de 2002. Desse modo, o fato dispensa qualquer questionamento, até por conta do que preceitua o art. 53 do decreto n° 25.468/99.

Como se vê, o autuante ultrapassou os limites determinados pela Ordem de Serviço, que delimita o seu campo de autuação: “Falta de recolhimento do ICMS do período de 01/03 a 20/04/04”. Assim sendo, o fiscal incorreu em erro irreparável da lavratura do auto de infração.

Embora a legislação tributária estabeleça as obrigações acessória e principal – o agente fiscal deve seguir os ensinamentos legais na feitura do lançamento através do auto de infração quando detectada qualquer irregularidade no seu cumprimento.

Com efeito, o lançamento do crédito tributário é um ato vinculado, desse modo, não pode a autoridade fiscal escolher a forma, conveniência ou oportunidade de praticá-lo. A legislação impõe as formalidades necessárias à sua constituição sem os quais o lançamento é de todo prejudicado.

Feitas essas considerações, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para declarar a NULIDADE do auto de infração, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEJUL e recorrido LASSA LATICÍNIOS SOBRALENSE S/A.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para confirmar a decisão de NULIDADE proferida em primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 23 de Janeiro de 2006.

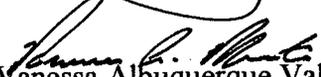

OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente da 2ª Câmara

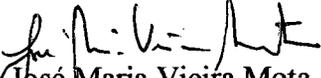
CONSELHEIRO (A) S:


Dulcimeire Pereira Gomes


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

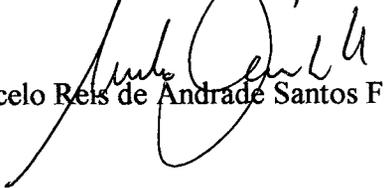

Eliane Resplande Figueiredo de Sá


Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Junior


Regineusa Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Proc 2470/04 – Lassa laticínios Sobralense S/A.